



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006489-08.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ISOLDI ALVES VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ISOLDI ALVES VICENTE

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

COMARCA: MARÍLIA

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DRA. PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

VOTO 46062

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RECURSO DA AUTORA – IMPROVIMENTO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA TABELA DPVAT – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER INVALIDEZ

I - A hipótese para o recebimento integral do valor previsto no seguro DPVAT (R\$ 13.500,00), conforme tabela disponibilizada pela seguradora (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) indica que 100% do valor da indenização ocorre em casos gravíssimos;

II – Perícia que atestou a ausência de invalidez. Nem há elementos de sequela funcional osteoarticular que guarde nexos exclusivos com o acidente alvo da presente perícia, no momento recuperado funcionalmente das lesões sofridas no acidente.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 369/372, cujo relatório adota-se, que julgou **improcedente** o pedido inicial, ao fundamento de que a perícia não apontou sequelas morfofuncionais em decorrência do acidente. Diante disso, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor dado à causa. Observando-se a gratuidade de justiça concedida ao demandante.

Entendeu, a d. Magistrada *a quo*, que o laudo pericial apurou haver nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a fratura do halux do pé esquerdo, porém sem invalidez permanente. No entanto, o perito constatou

que o dano físico não se enquadra na tabela DPVAT e as lesões evoluíram com consolidação médico legal e sem sequela funcional.

Vencida, apela a autora.

Insiste que “as sequelas que a acometeram trouxeram uma redução da incapacidade”. Requerendo a reforma da r. sentença e consequente indenização.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, sendo os autos remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a demandante ver a seguradora ré condenada ao pagamento da indenização total, em razão de lesões incapacitantes resultantes de acidente de trânsito no qual se envolveu.

O pleito foi julgado improcedente insurgindo-se a autora por meio deste recurso.

A hipótese para o recebimento integral do valor previsto no seguro DPVAT (R\$ 13.500,00), conforme a tabela disponibilizada pela seguradora (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) indica que 100% do valor da indenização ocorre em casos gravíssimos, conforme se observa a seguir:

- *Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;*
- *Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;*
- *Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental;*

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;

- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

Analisando o laudo pericial, constou expressamente que “não há dano corporal permanente devido à lesão consolidada que encontre enquadramento na tabela SUSEP/DPVAT, **nem há elementos de sequela funcional osteoarticular que guarde nexo exclusivo com o acidente alvo da presente perícia, no momento recuperado funcionalmente das lesões sofridas no acidente**”. (grifos meus).

Em suma, por qualquer ângulo em que se analisa o laudo com direito ao contraditório, não se vislumbra a alegada invalidez que pudesse ensejar o pagamento integral da indenização prevista na tabela DPVAT.

O d. advogado do autor tem ou deveria ter conhecimento da Lei que rege as indenizações do seguro DPVAT, indicando como causa de pedir, ou o percentual da alegada invalidez, ou que tal percentual, se ocorrer, seja demonstrado na perícia. O que não foi apurado, ou seja, não há qualquer invalidez parcial tampouco total que justifique a indenização postulada.

Diante de tais ponderações, o recurso não comporta acolhimento.

No mais, tenho que o i. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 17% do valor dado à causa.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO